



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.720227/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.484 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RECONHECIDO ERRO PREENCHIMENTO CÓDIGO DE APURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Comprovado erro de fato no preenchimento do código de apuração e o pagamento no vencimento do valor devido, há que se reconhecer o crédito alegado.

PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO.

Uma vez comprovado que os débitos apontados e que motivaram o lançamento foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar tal cobrança em obediência ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

## Relatório

O presente processo foi formalizado para tratamento manual da Dcomp eletrônica, através da qual a Recorrente informou possuir crédito em razão de pagamento a maior de PIS, código 8109, do período de apuração de maio de 2003 no valor de R\$ 3.419.366,91, com o qual pleiteou a compensação com débito de PIS, códigos 6912-2 e 6824-2, do mesmo período.

No recebimento da declaração, a autoridade fiscal verificou o seguinte:

- a) a DCTF entregue para maio de 2003, indicava o valor R\$ 3.419.366,91 a título de PIS devido sob o código 8109-2;
- b) embora o declarado em DCTF, sob o código 8109 coincida em valor com o total declarado na DIPJ para este tributo (R\$ 3.419.366,91), os códigos de retenção são divergentes, a saber: zero para PIS código 8109, R\$ 2.742.903,60 para o código 6912 e R\$ 676.463,30 para o código 6824;
- c) embora o contribuinte declare compensação com débito de PIS, códigos 6912-2 e 6824-2 para o período de apuração de maio, tais débitos, como já dito, não constam em DCTF;
- d) o sistema SINAL 07 registra o recolhimento do valor de R\$ 3.419.366,91 e R\$ 75,60, sob o código 8109.

Em face do valor envolvido, bem como das divergências acima elencadas, de modo a confirmar a certeza e liquidez no alegado crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, o processo foi encaminhado à **DIPAC/DEFIC/RJO** para diligência nos moldes previstos no artigo 42 da então vigente IN-SRF nº 600/2005, mediante exame da escrituração contábil e fiscal da empresa e demais documentos comprobatórios, visando a esclarecer qual o efetivo valor de PIS a ser considerado para o período de apuração.

A diligência, consubstanciada por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), culminou na intimação do contribuinte para apresentar: 1) A base de cálculo do PIS referente ao período de apuração; e 2) Balancete de verificação referente ao mesmo período. Em resposta, a empresa apresentou a documentação solicitada.

Como resultado da diligência restou verificado o seguinte:

(...) O resultado da diligência consta do relatório acostado às fls. 39/42, onde é informado que a empresa apresentou uma relação com as contas utilizadas para a composição de sua base de cálculo (fl. 29), bem como a base de cálculo do período sob análise (fl.30), a partir do que foi verificada a correta apuração da base de cálculo, confrontando os valores constantes no balancete apresentado (f Is. 31/33) e a base de cálculo utilizada, tendo sido apurados os valores elencados na planilha de fls. 40/41. Adicionalmente, foi também analisada a DICON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) correspondente (f Is. 34/38). Com base nesta apuração, concluiu-se que o valor devido a título de PIS, para o mês de maio de 2003 é de R\$ 2.676.806,56, referente à alíquota geral para o PIS não cumulativo (1,65%), código 6912; e de R\$ 676.463,30 (valor coincidente com o declarado na DIPJ) referente à alíquota diferenciada (1,46%), código 6824, no montante total de R\$ 3.353.269,86.

(...)

Entretanto, em face de todas as informações coletadas ao longo do processo, e em nome da verdade material, optou-se por adotar o entendimento de que o contribuinte errou ao não compatibilizar adequadamente as informações fornecidas aos sistemas de controle da RFB. Isto é, errou ao recolher PIS sob o código 8109 e errou ao manter tal informação declarada em DCTF.

Ao final, concluiu:

(...) Vistos e examinados os presentes autos, e à vista do parecer conclusivo nº 207/09 de fls. 46/51, cujo teor aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, **DECIDO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO** pleiteado, no valor original de R\$ 3.419.366,91 (três milhões quatrocentos e dezenove mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), referente a pagamento a maior de PIS do período de apuração de maio de 2003, **para fins de HOMOLOGAÇÃO** das compensações indicadas na Dcomp nº 34107.66958.200704.1.3.04-8563, fls. 03/07, **até o limite do crédito reconhecido**.

Ato contínuo, em que pese a proposição de reconhecimento do direito creditório da interessada, no valor de R\$ 3.419.366,91, houve homologação parcial, nos seguintes termos:

Lastreados no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório 207/2009 fls. 46/52, efetuamos a compensação dos débitos relacionados na Dcomp eletrônica 34107.66958.200704.1.3.04-8563 após a desalocação do valor de R\$3.419.366,91 deferido no citado despacho e que encontrava-se alocado ao PIS — PA 05/2003, código 8109 para o qual a diligência fiscal não apurou débito, tendo como resultado a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** nos seguintes termos:

**HOMOLOGAÇÃO PARCIAL :**

| Código do tributo          | Período de Apuração | DCOMP de fls. | Valor do débito | Valor compensado | Saldo devedor     |
|----------------------------|---------------------|---------------|-----------------|------------------|-------------------|
| 6912                       | 05/2003             | 03/07         | 2.742.903,60    | 2.742.903,60     | 0,00              |
| 6824                       | 05/2003             | 03/07         | 676.463,30      | 181.798,97       | 494.664,33        |
| <b>Saldo devedor total</b> |                     |               |                 |                  | <b>494.664,33</b> |

**Obs: Valores originais expressos em cruzeiros.**

Intimada da existência de saldo devedor, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade afirmando que não houve alteração do valor recolhido, mas tão somente a regularização de código por meio da PER/DCOMP, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF nº 403, de 2004. Assim, teria havido apenas um ajuste de Código de Receita relacionado a valor já pago, inexistindo pagamento fora do prazo de vencimento, tendo sido realizado integralmente na data correta, ainda que sob código distinto.

A DRJ não acolheu o argumento, em acórdão cuja ementa foi assim consignada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 28/10/2011 e apresentou em 24/11/2011 o Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos de defesa, com a inclusão da seguinte tabela:

| Mês    | Código | DCTF - DE    | DCTF- PARA   | Pagamento Através de:                              | Providências |
|--------|--------|--------------|--------------|----------------------------------------------------|--------------|
| Mai/03 | 8109-1 | 3.419.366,91 | 0,00         | DARF – pago no dia 13/06/2003(anexo)               | Alterar      |
| Mai/03 | 6912-1 | 0,00         | 2.742.903,60 | PER/COMP<br>34107.66958.200704.1.3.04-8563 (anexo) | Incluir      |
| Mai/03 | 6824-2 | 0,00         | 676.463,30   | PER/COMP<br>34107.66958.200704.1.3.04-8563 (anexo) | Incluir      |
| Total  |        |              | 3.419.366,90 |                                                    |              |

Após o registro do Despacho Decisório que deferiu totalmente o crédito, o processo de crédito foi encerrado no Sief-Processos. Porém, como restou saldo devedor no sistema, foi necessário desfazer eventos, excluindo o processo de crédito e cadastrando o débito em um novo número de processo. Este último foi encaminhado ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Por derradeiro, cumpre registrar a apensação ao Processo nº 16682.720671/2017-55 em 26/04/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A contribuinte recolheu PIS sob o código de retenção 8109, declarou em DCTF débito de PIS, sob o código 8109, mas declarou em DIPJ e na DACTON débitos de PIS para o mesmo período tão-somente sob os códigos 6912 e 6824.

A diligência fiscal também verificou débitos do contribuinte referentes a PIS do período de apuração de maio de 2003 relativos tão-somente aos códigos 6824 e 6912.

Apesar do equívoco, no caso em tela não há matéria a ser discutida em relação à apuração da base de cálculo da contribuição pela administração e à apuração do crédito utilizado pelo contribuinte. A controvérsia é que, nada obstante o reconhecimento integral do crédito, uma vez que a Recorrente errou ao recolher PIS sob o código 8109, houve apenas homologação parcial da compensação declarada.

A conclusão foi de que houve mero erro de fato no preenchimento dos códigos de retenção, de modo que segundo a diligência deveria ser considerado a título de "pagamento a maior" para o período de apuração de maio de 2003, a totalidade do que foi declarado em Dcomp, isto é, R\$ 3.419.366,91.

Além disso, verificou-se que a Recorrente havia recolhido tempestivamente o tributo devido.

A homologação parcial foi mantida pela DRJ sob o argumento de que os créditos e débitos envolvidos na compensação devem ser atualizados até a entrega da Declaração de Compensação. Veja-se (grifei):

Os dispositivos acima estabelecem as regras a serem observadas quando do encontro de contas entre os créditos e os débitos a serem compensados. Considerando que a compensação somente se efetiva com a entrega pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação e que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória, os créditos e débitos envolvidos na compensação devem ser atualizados até esta data.

No caso em exame, a interessada apresentou em 20/07/2004 a DCOMP de fls. 03/07, visando a extinção de crédito tributário relativo ao PIS do período de apuração de maio de 2003, cujo vencimento ocorreu em 13/06/2003, mediante utilização de crédito proveniente de recolhimento indevido efetuado para o próprio PIS em 13/06/2003. **Embora a arrecadação do valor considerado indevido tenha ocorrido na mesma data de vencimento do débito a ser compensado e os valores originais dos débitos e do crédito sejam também coincidentes, a extinção do débito só ocorreu mais de um ano após o seu vencimento, com a entrega da DCOMP analisada.**

**Sendo assim, a Delegacia de origem ao efetuar a imputação contestada, procedeu na forma prevista na Instrução Normativa acima transcrita, atualizando o crédito reconhecido no valor original de R\$ 3.419.366,91 pela aplicação da taxa SELIC e fazendo incidir multa e juros moratórios sobre os débitos compensados, em razão de a extinção dos mesmos ter ocorrido após o prazo de vencimento, correspondendo, assim, a um pagamento em atraso.** Como consequência da insuficiência do crédito, a compensação declarada pelo sujeito passivo foi parcialmente homologada, restando saldo devedor a ser exigido.

Com a devida vênia, não é possível concordar com os argumentos da instância de piso, que prescindem de razoabilidade, ao desconsiderar que os valores foram recolhidos dentro do prazo legal estipulado nas normas tributárias, bem como no valor integral, ainda que com códigos incorretos. Trata-se, portanto, de problema atinente ao procedimento, mais especificamente no tocante à alocação dos pagamentos.

Em observância ao princípio da verdade material, comprovada a existência do crédito e sendo manifesto que o erro no preenchimento não pode prevalecer sobre o direito decorrente de pagamento indevidamente efetuado e ainda, tendo os fatos sido atestados mediante

diligência e pela documentação acostada aos autos, não há outro entendimento a não ser que existe pagamento realizado no vencimento.

Os documentos acostados ao processo comprovam a assertiva do contribuinte, de que efetivamente se tratou de erro no preenchimento, igualmente reconhecido por meio de diligência fiscal.

Sendo assim, entendo injustificada o agravamento financeiro pela não compatibilização adequada das informações fornecidas aos sistemas de controle da RFB. Ausente o atraso nos recolhimentos, cabível a compensação integral, afastando-se a atualização do crédito reconhecido pela aplicação da taxa SELIC e fazendo incidir multa e juros moratórios sobre os débitos compensados.

Em caso semelhante, verificando-se ter havido erro de apuração que não comprometeu a arrecadação e que foi devidamente retificado pela empresa antes de qualquer tipo de fiscalização, não ensejando juros ou multa, cita-se precedente desta turma, de relatoria da nobre colega Conselheira Fernanda Kotzias:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/07/2007

DIREITO CREDITÓRIO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram o lançamento foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar tal cobrança em obediência ao princípio da verdade material.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, afasta-se a exigibilidade de juros e multa moratória aos casos em que a obrigação tributária principal tenha sido cumprida dentro do prazo obrigacional e que a obrigação acessória pendente seja devidamente retificada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, desde que não tenha ocorrido confissão de dívida por meio de declarações prestadas ao Fisco antes da denúncia espontânea. (Acórdão nº 3401-008.313 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, DE 20/10/2020)

Dessarte, a fiscalização reconhece que o pagamento no valor de R\$3.419.366,91 , realizado sob o código 8109, não está alocado a nenhum débito, conforme excerto abaixo:

(...) após a desalocação do valor de R\$3.419.366,91 deferido no citado despacho e que encontrava-se alocado ao PIS — PA 05/2003 , código 8109 para o qual a diligência fiscal não apurou débito

Nessa senda, poder-se-ia afirmar que houve pagamento indevido que, de acordo com os arts. 165 e 167 do CTN, atribuiria ao contribuinte o direito ao ressarcimento ou restituição dos tributos pagos indevidamente ou a maior, com a incidência de juros sobre o indébito desde o seu pagamento. Diante disso, a Recorrente poderia reaver o tributo pago indevidamente/a maior com a devida atualização, do contrário haveria enriquecimento sem causa por parte da administração.

A contribuinte, contudo, não procedeu à atualização para composição do seu crédito, tampouco solicitou restituição de pagamento a maior, de modo que também sob esse ângulo, não seria possível falar em saldo a pagar apenas no tocante ao contribuinte conforme defendeu a DRJ.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para homologar integralmente a compensação pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins